

PROJETO DE LEI Nº 05 , de 20.01.1994

AUTÓGRAFO Nº 2081 , de 01/02/94

L E I Nº 2.210 de 01/02/94 ,

*Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal de São Roque, segundo a nova estrutura administrativa da Prefeitura Municipal.*

José Antônio Sanches Dias, Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 60, § 3º, da Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei institui o Estatuto do Magistério Municipal e estabelece normas especiais sobre a rede municipal de educação infantil.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I - carreira do magistério: o conjunto das possibilidades de ascensão funcional para os ocupantes dos cargos, de provimento efetivo, do magistério municipal da educação pré-escolar, conforme estabelecida na lei municipal de organização administrativa;

II - quadro do magistério: o conjunto dos cargos, efetivos e em comissão, de docência e

coordenação na área do ensino pré-escolar municipal, pertencentes à carreira do magistério.

## CAPÍTULO II

### DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 3º O quadro do magistério municipal é composto pelos cargos de provimento efetivo e, enquanto existirem, dos empregos permanentes em extinção, de mesma denominação, constantes de anexos da lei de organização administrativa da Prefeitura Municipal.

Art. 4º Os vencimentos dos cargos do magistério municipal, bem como os requisitos para seu preenchimento, suas quantidades, e suas lotações, são aqueles estabelecidos em anexo da lei de organização administrativa da Prefeitura Municipal.

Art. 5º Ao pessoal do Magistério Municipal, aplicam-se, complementarmente a este Estatuto, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município, em tudo quanto não for incompatível com esta lei.

Art. 6º Para efeito de promoção, segundo as regras estabelecidas na lei de organização administrativa da Prefeitura Municipal, na apuração dos interstícios nos cargos serão descontadas as ausências ao trabalho quando ocorridas com prejuízo do vencimento ou salário.

Parágrafo único - A aplicação da penalidade de suspensão interrompe a contagem do interstício, de modo que a contagem do novo interstício terá início no dia subsequente à do término do cumprimento da suspensão.

### SEÇÃO I

#### DA DESIGNAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO VINCULADOS A CARREIRA

Art. 7º Os cargos de Coordenador de Ensino e Coordenador Escolar são, na forma da lei de organização administrativa da Prefeitura Municipal, de provimento em comissão, e serão ocupados, por designação do

Prefeito Municipal, por professores, dentre aqueles indicados em lista tríplice eleita pelo conjunto dos professores, através de votação.

§ 1º - Somente poderá haver nova designação, pelo Prefeito, na forma do *caput*, após o período mínimo, de exercício do indicado, de dois anos, salvo em ocorrendo sua desistência, ou outra forma de vacância.

§ 2º - Os cargos de Coordenador de Creche, na forma da lei de organização administrativa da Prefeitura, são de provimento em comissão, e serão ocupados, por designação do Prefeito, por professores.

Art. 8º O exercício do cargo em comissão de Coordenador Escolar, além do que dispõe o parágrafo único, do artigo anterior, poderá cessar:

- a) a pedido, ou
- b) por decisão do conjunto de professores, através de votação.

### CAPÍTULO III

#### DO EXERCÍCIO DE CARGOS

##### SEÇÃO I

##### DOS AFASTAMENTOS

Art. 9º Serão considerados de como efetivo exercício para a carreira do magistério os dias em que o integrante da carreira estiver afastado de seu cargo efetivo em virtude de designação para exercício de cargos em comissão vinculados à carreira.

Art. 10 O professor efetivo poderá ser afastado, por autorização do Prefeito e por tempo determinado, para ministrar aulas junto a entidades conveniadas com a Prefeitura Municipal.

Art. 11 É vedado o afastamento do professor para o exercício de atividades de natureza administrativa, salvo em situação de readaptação profissional, nos termos do Estatuto dos Servidores Municipais.

Art. 12 Fica fixado o percentual de 10% (dez por cento) do total de servidores integrantes do quadro do magistério, como máximo, para afastamento ou comissionamento em outros órgãos da Administração Pública, de outras esferas de governo.

Art. 13 Perderá o direito à lotação em determinada unidade escolar o professor efetivo que se licenciar sem vencimentos.

Parágrafo Único - O Professor ocupante de cargo de provimento em comissão da Prefeitura ao reassumir seu cargo efetivo, durante o ano letivo, será lotado onde houver vaga, sendo reconduzido em sua lotação titular no início do próximo ano letivo.

## SEÇÃO II

### CLASSIFICAÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E AULAS

Art. 14 A classificação para a atribuição de classes será procedida pelo critério de antigüidade no magistério municipal, qualquer que seja a forma de provimento ou admissão.

## SEÇÃO III

### DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 15 Haverá substituição remunerada nos impedimentos legais e temporários de ocupante dos cargos de Coordenador de Ensino, Coordenador Escolar e Coordenador de Creche.

Parágrafo Único - A designação para substituição recairá sobre integrante da carreira do magistério, respeitada a habilitação profissional e demais requisitos para exercício do cargo.

**SEÇÃO IV**  
**DA REMOÇÃO**

Art. 16 Remoção é a relocação do professor de uma unidade para outra, no âmbito do Departamento de Educação e Cultura, da Prefeitura Municipal, obedecida a legislação em vigor.

Parágrafo único - A remoção ocorrerá por permuta ou concurso, este por tempo e títulos, na forma como dispuser o regulamento respectivo, elaborado pelo Departamento de Educação e Cultura, da Prefeitura Municipal, obedecidas as regras desta Seção.

Art. 17 O concurso de remoção será anual, devendo sempre preceder de ingresso para o provimento dos cargos do quadro do magistério.

Art. 18 Somente serão oferecidas para ingresso originário as vagas remanescentes do concurso de remoção.

Art. 19 A remoção por permuta processar-se-á anualmente, até o dia que precede o início das aulas, mediante requerimento dos interessados.

Parágrafo único - Excepcionalmente, a critério da Diretoria do Departamento de Educação e Cultura, a remoção, referida no "caput", poderá processar-se também no mês de julho, desde que tal não acarrete prejuízo às atividades escolares, e com motivo justificado.

Art. 20 A remoção por permuta não se processará quando, em relação a qualquer dos candidatos, ocorrer uma das seguintes situações:

I - faltar menos de três anos para a aposentadoria, ou já tiver completado o tempo necessário à aposentadoria;

II - pleitear unidade em que haja excedente;

III - encontrar-se em exercício de cargo em comissão, afastado ou prestando serviço em outro órgão da Administração, que não o de sua lotação.

Art. 21 O servidor que optar pela remoção, nos termos do artigo 19, poderá obter nova remoção por permuta, após decorridos 3 (três) anos.



## CAPÍTULO IV

## DO HORÁRIO DE TRABALHO, DA REMUNERAÇÃO E DAS FÉRIAS

## SEÇÃO I

## DO HORÁRIO DE TRABALHO

Art. 22 O pessoal do quadro do magistério municipal fica sujeito às cargas horárias, onde incluem-se 4 (quatro) horas-atividades por mês, previstas na lei de organização administrativa da Prefeitura.

Art. 23 A hora-atividade é o tempo de que dispõe o docente para desenvolver atividades extra-classe.

Artigo 24 - As horas-atividade fazem parte do trabalho de ministração do ensino, sendo o tempo destinado as seguintes atividades, dentre outras:

I - trabalho coletivo da equipe escolar, inclusive grupos de estudos e reuniões pedagógicas;

II - preparação de aulas e provas, pesquisas e seleção de material pedagógico, e correção de provas;

III - atividades junto à comunidade, pais e alunos.

Art. 25 O professor excedente deverá permanecer em exercício junto à própria escola, para assumir regência de classe de outro titular em impedimento legal, ou para atender a substituições, ficando automaticamente inscrito no concurso de remoção subsequente.

## SEÇÃO II

## DO VENCIMENTO OU SALARIO, DO HORARIO E DO PONTO

Art. 26 A remuneração correspondente aos dias de substituição excedentes será acrescida proporcionalmente aos vencimentos ou salários do professor.



Art. 27 Os membros do quadro do magistério municipal perderão:

I - o vencimento ou salário do dia, quando não comparecerem ao trabalho;

II - o vencimento ou salário correspondente aos descansos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados, no caso de faltas sucessivas, justificadas ou injustificadas;

III - 1/4 (um quarto) do vencimento ou salário diário quando não comparecerem às atividades previstas para cada hora atividade.

### SEÇÃO III

#### DAS FÉRIAS E DO RECESSO ESCOLAR

Art. 28 Os servidores integrantes do magistério municipal gozarão 30 (trinta) dias de férias anuais, no período de 20 de dezembro a 18 de janeiro, além dos dias referentes ao do recesso escolar.

Parágrafo único - Durante os dias do recesso escolar, os servidores do magistério permanecerão à disposição da Prefeitura, podendo ser convocados para atividades organizadas pelo Departamento de Educação e Cultura.

### SEÇÃO IV

#### DO TREINAMENTO

Art. 29 Fica instituído, como atividade permanente do Departamento de Educação e Cultura, no âmbito do ensino pré-escolar, o treinamento do quadro do magistério municipal, o qual terá como objetivo:

I - incrementar a produtividade e criar condições para o constante aperfeiçoamento do ensino público municipal;

II - integrar os objetivos de cada função às finalidades da Administração como um todo;

III - atualizar os conhecimentos adquiridos, para melhor qualificação do pessoal docente.

## CAPÍTULO V

### DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 30 São direitos dos integrantes do quadro do magistério, além daqueles assegurados aos demais servidores municipais:

I - ter acesso a informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos pedagógicos, bem como contar com assessoria que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II - ter assegurada a oportunidade de afastamento, com ou sem vencimentos conforme o caso, para freqüentar cursos de formação e atualização profissional;

III - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico suficientes e adequados para o eficiente exercício de suas funções;

IV - receber remuneração de acordo com o nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho;

V - ter assegurada a igualdade de tratamento no plano administrativo-pedagógico;

VI - participar dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional;

VII - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades;

VIII - ter liberdade de expressão, manifestação e organização;

Art. 31 São deveres dos integrantes do quadro do magistério, além daqueles estabelecidos para os demais servidores municipais:

I - conhecer e respeitar as leis;

II - preservar, em seu desempenho profissional, os princípios, os ideais e os fins da educação brasileira;

III - empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;

IV - participar das atividades educacionais que lhe foram atribuídas por força das suas funções;

V - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VI - manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

VII - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre os educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;

VIII - promover o desenvolvimento do senso crítico do educando;

IX - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo, e comprometer-se com a eficiência de seu aprendizado;

X - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

XI - assegurar a observância dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente, os casos de que tenham conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos;

XII - fornecer elementos para a permanente atualização de seus registros junto a órgãos da administração;

XIII - considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar e as diretrizes da Política Educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

XIV - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XV - comparecer a todas as atividades extra-classe e comemorações cívicas, quando convocado.

Art. 32 Constitui falta grave do integrante do quadro do magistério tratar o aluno com preconceito de qualquer espécie, sobretudo de raça, cor, religião e sexo.

Parágrafo único - A apuração de qualquer responsabilidade será processada na forma do Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33 Fica o Executivo autorizado a expedir os atos necessários à execução desta lei, no âmbito de sua competência.

Art. 34 As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 35 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de janeiro de 1994.

Art. 36 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.989, de 6 de novembro de 1.991 e posteriores alterações.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 01 de fevereiro/94

~~José Antônio Sanches Dias~~

PREFEITO

APROVADO NA 3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, de 31/01/94.

*João Paulo de Oliveira*  
PRESIDENTE

*Abel de Almeida*  
VICE-PRESIDENTE

*Francisco Antônio Aleixo*  
1.º SECRETÁRIO

*José Corrêa Leite (Zé Sabosa)*  
Votador (2.º Secretário)